



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Altere-se a redação do item 2, da alínea “n”, do inciso II do art. 113 do parecer da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) ao PLP 108/2024, e acrescente-se a esta mesma alínea “n” o item 3, conforme abaixo:

“Art.113.....

(...)

II – nas operações e nas importações de serviços financeiros, a cada período de apuração:

(...)

n) nas operações que destinem bens e serviços, exceto serviços de administração e operacionalização, aos fundos garantidores e executores de políticas públicas previstos em lei, salvo o FGTS:

(...)

2. nos casos não abarcados no item 1, e desde que o fundo tenha seu patrimônio dividido em cotas, o IBS extinto será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do domicílio principal dos cotistas do fundo, na proporção do valor das cotas de cada cotista;

3. nos casos não abarcados no item 1, e desde que o fundo não tenha o seu patrimônio dividido em cotas, o IBS extinto será distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proporcionalmente à participação de cada ente na receita do IBS



apurada com base nas alíquotas de referência, nos termos do art. 108 desta Lei Complementar, nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração;”

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 113, II, “n”, traz previsão para o IBS incidente sobre operações relacionadas aos demais fundos garantidores e executores de políticas públicas, o que demonstra que, embora não haja incidência sobre serviços de administração e operacionalização destes, haverá tributação nas demais operações que destinem bens e/ou serviços a esses fundos.

Observa-se, portanto, a intenção do legislador de que o IBS incidente sobre operações com bens e serviços prestados aos referidos Fundos seja distribuído aos Estados, Distrito Federal e Municípios, considerando o domicílio principal dos cotistas do Fundo, na proporção do valor da cota de cada cotista, o que demandaria, s.m.j., que o administrador ou agente operador do Fundo preste, periodicamente, informações sobre a composição do patrimônio do Fundo.

No entanto, faz-se necessário destacar que nem todos os Fundos Garantidores ou Executores de Políticas Públicas têm seu patrimônio dividido em cotas, o que tornaria inexecutável o cumprimento dessa obrigação bem como a pretendida distribuição do produto do IBS incidente sobre as operações por ele contratadas na forma prevista na redação original do presente dispositivo.

Face ao exposto, mantido o entendimento quanto à incidência de IBS sobre as operações relacionadas aos Fundos Garantidores ou Executores de Políticas Públicas, excetuados somente os serviços de administração e operacionalização prestados ao Fundo, temos por necessário ajuste na proposta apresentada, a fim de se fazer constar regra para distribuição do IBS extinto que contemple a totalidade dos fundos desta natureza, inclusive aqueles que não têm seu patrimônio dividido em cotas.

Acrescente-se que a regra sugerida para o item 3, e que se aplica, exclusivamente, aos fundos que não têm seu patrimônio dividido em



cotas, prevê a distribuição aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proporcionalmente à participação de cada ente na receita do IBS e já consta em outras disposições do PLP 108/24, na medida em que adota a mesma sistemática prevista no item 2, da alínea 'a', e na alínea 'f', todos do inciso II do art. 113 deste PLP nº 108/2024.

Sala das sessões, 18 de setembro de 2025.

**Senador Weverton**  
**(PDT - MA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1039204555>